



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.661 - SP (2009/0033221-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : PAULO LEANDRO MARCONI  
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARA AVALIAR A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO QUE NÃO ALTERA O MARCO INTERRUPTIVO PRESCRICIONAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDO NO *HABEAS CORPUS* N.º 117.621/SP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, ainda que o tema não tenha sido abordado na decisão agravada, suscitado apenas nas razões do regimental, por se tratar de matéria de ordem pública, admite-se a sua análise na presente via.

2. Após sentença de desclassificação da conduta imputada ao Agravante para o tipo do art. 16 da Lei n.º 6.368/76, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo do Ministério Público e alterou a classificação do crime, **condenando-o à pena de 04 anos de reclusão**, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, momento em que foi interrompida a fluência do prazo prescricional.

3. Posteriormente, o Tribunal *a quo*, em cumprimento à ordem de *habeas corpus* determinada por esta Corte Superior de Justiça, a fim de que fosse avaliada a **possibilidade de concessão do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, verificou o não cumprimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal e indeferiu o benefício ao Condenado.

4. Pela situação descrita, torna-se evidente que a prolação do acórdão cumpridor da ordem de *habeas corpus* **em nada alterou a condenação ocorrida no acórdão anterior**, restringindo o debate ao exame da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, benefício este indeferido. Logo, deve-se manter incólume o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, surgido com a prolação do acórdão condenatório.

5. Regulado o prazo prescricional com base na pena imputada – 04 anos de reclusão –, o prazo prescricional deve ser de 08 (oito) anos, a teor do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

6. Nesse contexto, incabível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, se o lapso temporal entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 10/04/2000, e a prolação do acórdão condenatório, em 23/03/2006, não alcançou tempo superior a 08 anos.

7. Improcede a alegação de prejuízo à ampla defesa quando reconhecida



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como prejudicada a súplica de substituição da pena, deduzida nas razões do recurso especial, por ser mera reiteração de pedido efetuado no âmbito do *habeas corpus* n.º 117.621/SP, uma vez que, impetrado pelo próprio Agravante, foi regularmente processado e julgado.

8. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.661 - SP (2009/0033221-6)**

AGRAVANTE : PAULO LEANDRO MARCONI  
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO LEANDRO MARCONI em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDO NO HABEAS CORPUS N.º 117.621/SP. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO."* (fl. 644)

Sustenta o Agravante a ocorrência de prescrição retroativa entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório prolatado em cumprimento à ordem de *habeas corpus* determinada por esta Corte Superior de Justiça.

Aduz que "[...] apesar de no writ apontado ter sido abordado o tema 'substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos', dada a estreita via do *habeas corpus*, a defesa não pode ser exercida com a amplitude admitida em sede de recurso especial, sendo inadmissível, destarte, a alegação de que se trata de mera reiteração do pedido formulado na indigitada ação constitucional" (fl. 673/674).

Ademais, reitera os argumentos insertos nas razões do recurso especial, relacionados à substituição da reprimenda por pena restritiva de direitos.

Requer o reconhecimento da prescrição ou, alternativamente, a reconsideração da decisão agravada, de modo que lhe seja concedido o benefício da substituição da pena.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.661 - SP (2009/0033221-6)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARA AVALIAR A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO QUE NÃO ALTERA O MARCO INTERRUPTIVO PRESCRICIONAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDO NO *HABEAS CORPUS* N.º 117.621/SP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, ainda que o tema não tenha sido abordado na decisão agravada, suscitado apenas nas razões do regimental, por se tratar de matéria de ordem pública, admite-se a sua análise na presente via.

2. Após sentença de desclassificação da conduta imputada ao Agravante para o tipo do art. 16 da Lei n.º 6.368/76, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo do Ministério Público e alterou a classificação do crime, **condenando-o à pena de 04 anos de reclusão**, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, momento em que foi interrompida a fluência do prazo prescricional.

3. Posteriormente, o Tribunal *a quo*, em cumprimento à ordem de *habeas corpus* determinada por esta Corte Superior de Justiça, a fim de que fosse avaliada a **possibilidade de concessão do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, verificou o não cumprimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal e indeferiu o benefício ao Condenado.

4. Pela situação descrita, torna-se evidente que a prolação do acórdão cumpridor da ordem de *habeas corpus* **em nada alterou a condenação ocorrida no acórdão anterior**, restringindo o debate ao exame da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, benefício este indeferido. Logo, deve-se manter incólume o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, surgido com a prolação do acórdão condenatório.

5. Regulado o prazo prescricional com base na pena imputada – 04 anos de reclusão –, o prazo prescricional deve ser de 08 (oito) anos, a teor do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

6. Nesse contexto, incabível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, se o lapso temporal entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 10/04/2000, e a prolação do acórdão condenatório, em 23/03/2006, não alcançou tempo superior a 08 anos.

7. Improcede a alegação de prejuízo à ampla defesa quando reconhecida como prejudicada a súplica de substituição da pena, deduzida nas razões do recurso especial, por ser mera reiteração de pedido efetuado no âmbito do *habeas corpus* n.º 117.621/SP, uma vez que, impetrado pelo próprio Agravante, foi regularmente processado e julgado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Preliminarmente, sobre a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, ainda que o tema não tenha sido abordado na decisão agravada, suscitado apenas nas razões do regimental, por se tratar de matéria de ordem pública, admite-se a sua análise na presente via.

No entanto, improcede o argumento de que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição retroativa, eventualmente ocorrida quando esgotado o lapso prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório prolatado em cumprimento à ordem de *habeas corpus*, determinada por esta Corte Superior de Justiça.

Ocorre que, após sentença de primeira instância ter desclassificado a conduta imputada ao Agravante para o tipo do art. 16 da Lei n.º 6.368/76, o Tribunal de origem **deu provimento** ao apelo do Ministério Público e alterou a classificação do crime, **condenando-o à pena de 04 anos de reclusão, como incurso no art. 12, caput, da Lei n.º 6.368/76**, momento em que foi interrompida a fluência do prazo prescricional.

Posteriormente, o Tribunal *a quo*, em cumprimento à ordem de *habeas corpus* determinada por esta Corte Superior de Justiça, para que se avaliasse a **possibilidade de concessão do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, verificou o não cumprimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal e indeferiu o benefício ao Condenado.

Pela situação descrita, torna-se evidente que a prolação do acórdão cumpridor da ordem de *habeas corpus* **em nada alterou a condenação ocorrida no acórdão anterior**, restringindo o debate ao exame da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, benefício este indeferido.

Dessa forma, afasto o argumento de que o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, surgido com a prolação do acórdão condenatório – o qual sequer foi objeto de impugnação pelas partes –, sofreu alteração quando publicado o mencionado acórdão prolatado, em cumprimento ao *writ*.

Com efeito, regulado o prazo prescricional com base na pena imposta – 04 anos de reclusão –, nos termos do art. 110, § 1.º, do Código Penal, o prazo prescricional deve ser de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**08 (oito) anos**, a teor do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Nesse contexto, incabível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, se o lapso temporal entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 10/04/2000, e a prolação do acórdão condenatório, em 23/03/2006, não alcançou tempo superior a 08 anos.

No mais, improcede a alegação de prejuízo à ampla defesa quando reconhecida como prejudicada a súplica de substituição da pena, deduzida nas razões do recurso especial, por ser mera reiteração de pedido efetuado no âmbito do *habeas corpus* n.º 117.621/SP, uma vez que, impetrado pelo próprio Agravante, foi regularmente processado e julgado.

Ilustrativamente, eis os seguintes julgados:

*"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. JULGAMENTO ANTERIOR DE HABEAS CORPUS DE PRETENSÃO IDÊNTICA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. O processamento do presente recurso especial tornou-se inócuo após o julgamento pela Quinta Turma deste Sodalício, na sessão do dia 13 de agosto de 2009, do Habeas Corpus nº 134.513/AC, cuja pretensão era idêntica à do mesmo.*

*2. Tendo em vista que as razões do agravo regimental não foram suficientes para desconstituir a decisão impugnada, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*

*3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental."* (AgRg no REsp 1185362/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 18/04/2011.)

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 'OPERAÇÃO ANACONDA'. CRIME DE QUADRILHA. OITO EMBARGANTES.*

*Questão referente a todos os Embargantes: Tido por **prejudicadas** as questões deduzidas no recurso especial, se já examinadas e decididas em sede de habeas corpus anteriores, quando impetrados **pelo próprio Recorrente**; se essas questões tiverem sido deduzidas em habeas corpus anteriores **por co-Réus**, em vez de considerá-las prejudicadas, tem-se por **ratificados os mesmos fundamentos já esposados nos primeiros julgados** para afastar a alegação de contrariedade ou violação à lei federal.*

*[...]*

*I.ii Os Recursos dos ora Embargantes CÉSAR, JOÃO CARLOS e JORGE LUIZ restaram prejudicados, porque as questões referidas já haviam sido trazidas pelos próprios Recorrentes em sede de habeas corpus e foram oportunamente examinadas e decididas por esta Corte.*

*O acórdão embargado, ao mencionar os julgamentos anteriores de habeas corpus impetrados por co-réus – os quais trataram de questões também trazidas nos recursos especiais de CÉSAR, JOÃO CARLOS e JORGE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*LUIZ – expressamente reiterou os mesmos fundamentos para afastar a argüida violação dos dispositivos de lei apontados.*

[...]

*VI. ACOLHIDOS EM PARTE os Embargos de Declaração de (9) CASEM MAZLOUM para tão-somente prestar esclarecimentos sobre a parte do recurso especial antes considerada prejudicada que passou a não conhecida, nos termos do voto da Relatora." (EDcl nos EDcl no REsp 827.940/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 20/04/2009.)*

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0033221-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no REsp 1.111.661 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14599557      40100      4012000      82292232      993040637678

EM MESA      JULGADO: 27/11/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO LEANDRO MARCONI  
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PAULO LEANDRO MARCONI  
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.